



C0057416A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 276, DE 2015**

**(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, a qual fixa "as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2015".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-10/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE – de 2015, aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – por meio da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, foi prevista a despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Esse valor diverge significativamente da referência de preço considerada pela ANEEL quando da tomada de decisão da implantação do gasoduto e da conversão das usinas termelétricas que compõem o parque térmico de Manaus, para que pudessem operar com gás natural, o que conflita com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o preço de referência do transporte de gás natural para definição dos valores a serem lançados no orçamento da CDE 2015 deve observar os princípios que norteiam a aplicação do disposto no art. 3º da Lei n. 12.111/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.246/2010, referente à sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC (encargo esse hoje incorporado ao escopo da CDE):

- (i) o montante a ser sub-rogado deve observar “*o valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL*” (§ 1º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010);
- (ii) a Aneel deve reconhecer “*os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico*” (§ 4º do art. 12 do Decreto nº 7.246/2010); e
- (iii) a regulamentação da CCC deve prever mecanismos que “*induzam à eficiência econômica e energética*” (§ 12 do art. 3º da Lei n. 12.111/2011).

Se, para fins de sub-rogação, são considerados os valores de investimentos constantes da fase de projeto, o mesmo parâmetro deve ser replicado para definir o preço regulatório da parcela “*transporte do gás natural proveniente do gasoduto Urucu-Coari-Manaus*” a ser cobrada pela CCC/CDE.

É oportuno resgatar que a ANEEL, no âmbito do seu Processo Administrativo 48500.006917/2005-46, negou provimento às solicitações apresentadas pela Petrobrás e pela Cigás para sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC referente aos custos de implantação do referido gasoduto, sob a alegação de que **o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais** (diferença entre os valores declarados pelas empresas e os valores de projeto), combinado com a modalidade de contratação denominada “*open book*”, **tornou o custo variável de geração a gás natural superior àquele incorrido com óleo combustível**, o que levou à conclusão de que o empreendimento não promove redução do dispêndio atual ou futuro da CCC<sup>1</sup>.

Na medida em que o aumento do custo de implantação do gasoduto em quase 2 bilhões de reais (de R\$ 2,488 bilhões, quando da tomada de decisão em 2006, para R\$ 4,465 bilhões, declarado pela Petrobrás em 2011) foi censurado pela ANEEL no processo de sub-rogação, a adoção do preço de referência de R\$ 12,311/MMBtu também merece mesmo tratamento, pois, para chegar a esse patamar de preço, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme Nota Técnica n. 006/2011-SCM/ANP<sup>2</sup>, utilizou o valor de 4,12 bilhões de reais como custo de investimento do gasoduto.

Se a ANEEL, quando do indeferimento do pedido de sub-rogação do gasoduto em outubro de 2012, destacou ser indevido onerar a CCC em virtude do aumento do custo de implantação dessa obra, **não há motivos para tratar a parcela transporte de maneira diferente**, ainda mais porque, diferentemente de 2012, hoje são conhecidas as razões desse aumento de custo.

Em matéria veiculada no Jornal Nacional da Rede Globo em 20 de abril de 2015<sup>3</sup>, foi noticiado que **o Tribunal de Contas da União – TCU, na análise das**

<sup>1</sup> Importa ressaltar que essa modalidade de contratação adotada na implantação do gasoduto foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU. Nos termos do Acórdão nº 336/2014, o Tribunal destacou que a modalidade de contratação “*open book*” encontra vedação no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual recomendou a abertura de processo para apurar a responsabilidade de gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. – AME e da Eletrobras “*sem prévia estipulação do preço a ser pago à CIGÁS relativo ao fornecimento de gás*”.

<sup>2</sup> Documento SIC 48550.000271/2014-00 (documento anexado ao Processo 48500.000289/2014-66).

<sup>3</sup> A matéria do Jornal Nacional foi retratada na página do G1 na internet, no link:

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/04/tcu-identifica-aumentos-bilionarios-nos-custos-de-obras-do-petrobras.html>

**obras da Petrobrás tratadas no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, identificou “aumentos bilionários depois da assinatura dos contratos”. Entre essas obras, encontra-se o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, cujo orçamento inicial, em 2006, era de 2,4 bilhões de reais, mas, ao final da obra, três anos depois, alcançou quase 4,5 bilhões de reais.**

Ainda segundo a matéria, relatórios do TCU apontam que um dos contratos celebrados para a implantação do referido gasoduto foi objeto de aditivos que somaram 563 milhões de reais, **“84% acima do contratado”**.

Em outra reportagem veiculada no Portal G1<sup>4</sup>, foram apresentados detalhes da negociação para a construção do gasoduto:

*“Em depoimento, Júlio Camargo afirmou ainda que intermediou o pagamento de R\$ 2 milhões em propina a Renato Duque e Pedro Barusco, pelo contrato firmado pela Camargo Corrêa para executar trecho da obra do gasoduto Urucu-Manaus, controlado pela Petrobras. Segundo ele, o contrato assinado somava R\$ 427 milhões.*

*A propina, disse o delator, saiu dos R\$ 15 milhões que sua empresa, a Piemonte, recebeu, em 2010, de comissão por prestar consultoria à Camargo Corrêa.”*

Em resumo, apenas a adoção da referência de preço de R\$ 4,36/MMBtu para a parcela transporte do gás natural que escoa pelo gasoduto Urucu-Coari-Manaus, valor esse considerado na fase de concepção do projeto<sup>5</sup>, observa os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, na medida em que:

- (i) a Lei n. 12.111/2009 introduz mecanismos de indução à eficiência econômica e energética na prestação dos serviços nos Sistemas Isolados; e
- (ii) o Decreto n. 7.246/2010 estabelece a competência da ANEEL para definir limites para o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

**Desta forma, não é possível que a CCC/CDE possa financiar e restituir custos que não realizem o objetivo principal do encargo, que é justamente a promoção de eficiência energética e econômica.** Diante desse

<sup>4</sup> Matéria disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/operadores-de-pt-e-pmdb-receberam-ao-menos-r-154-mi-dizem-delatores.html>

<sup>5</sup> Valor referido na Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL, de 26 de dezembro de 2013.

objetivo, fica ainda mais patente que o descaso e a ineficiência de agentes específicos não podem ser socializados com todos os demais atores do setor.

Uma das áreas técnicas da própria ANEEL<sup>6</sup> reconhece que “**o preço aplicado pela Petrobrás foge aos padrões do valor originalmente previsto** e considerando que os contribuintes da CCC não participaram da negociação que resultou no preço 'open book' da parcela de transporte do gás natural, há que se estabelecer um teto regulatório para repasse desse custo, uma vez que **o contribuinte não pode ficar exposto a negociações de terceiros que resultam em custos sem previsibilidade e sem limitação de valores**”.

O valor que confere previsibilidade e não é influenciado (i) por sobrepreço indevido e (ii) por modalidades de contratação legalmente vedadas é o valor de projeto, R\$ 4,36/MMBtu, considerado quando da tomada de decisão da contratação do gasoduto.

Fica claro, pois, que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, valores superfaturados de aditivos contratuais celebrados para a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, exorbitou da delegação legislativa inserida no art. 3º da Lei n. 12.111/2009 e no artigo 12 do Decreto n. 7.246/2010, para promover o reembolso, pela CCC/CDE, dos custos com geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

Portanto, sustar essa indevida inclusão de custos na CDE é necessário para que se elimine essa absurda situação em que o consumidor é obrigado a arcar com os custos de negociações possivelmente espúrias – e certamente destoantes dos valores inicialmente informados à Agência – entre terceiros.

Assim, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória ANEEL n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, da despesa de R\$ 91,1 milhões de reais para a cobertura dos custos com o transporte de gás natural no gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
DEPUTADO FEDERAL

---

<sup>6</sup> Nota Técnica n. 108/2013-SRG/ANEEL.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

Homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobras, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de

multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

## ANEXO I

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-USO DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual da CDE-2015	Quotas Mensais CDE-2015	
		JANEIRO e FEVEREIRO	MARÇO a DEZEMBRO
CEB	350.025.648	4.670.924	34.068.380
CELG	656.374.681	8.759.004	63.885.667
CEMAT	396.945.480	5.297.046	38.635.139
CHESP	5.914.404	78.925	575.655
CERON	157.233.900	2.098.211	15.303.748
ELETROACRE	44.936.613	599.657	4.373.730
ENERSUL	247.638.375	3.304.615	24.102.914
<b>TOTAL CENTRO OESTE</b>	<b>1.859.069.101</b>	<b>24.808.383</b>	<b>180.945.234</b>
CEAL	39.680.736	529.520	3.862.170
CELPE	151.399.760	2.020.357	14.735.905
CEMAR	64.960.292	866.864	6.322.656
CEPISA	35.177.346	469.425	3.423.850
COELBA	206.606.633	2.757.066	20.109.250
COELCE	126.560.722	1.688.892	12.318.294
COSERN	56.136.128	749.110	5.463.791
ENERGISA BO	8.023.610	107.071	780.947
ENERGISA PB	47.355.196	631.932	4.609.133
ENERGISA SE	30.574.893	408.007	2.975.888
SULGIBE	4.073.910	54.364	396.518
<b>TOTAL NORDESTE</b>	<b>770.549.229</b>	<b>10.282.609</b>	<b>74.998.401</b>
CELPA	91.892.611	1.226.263	8.944.009
CELTINS	22.227.763	296.619	2.163.453
<b>TOTAL NORTE</b>	<b>114.120.374</b>	<b>1.522.881</b>	<b>11.107.461</b>
AMPLA	576.581.928	7.694.208	56.119.351
BANDEIRANTE	771.684.971	10.297.765	75.108.944
CAIUÁ	61.129.780	815.747	5.949.828
CEMIG	2.146.685.134	28.646.480	208.939.217
CNEE	30.639.375	408.868	2.982.164
CPFL JAGUARI	30.482.988	406.781	2.966.943
CPFL LESTE PAULISTA	17.802.613	237.567	1.732.748
CPFL MOCOCA	12.409.710	165.602	1.207.851

CPFL PIRATININGA	806.782.982	10.766.131	78.525.072
CPFL SANTA CRUZ	52.149.175	695.906	5.075.736
CPFL SUL PAULISTA	29.582.304	394.762	2.879.278
CPFL PAULISTA	1.626.917.208	21.710.427	158.349.635
DMED	25.096.018	334.894	2.442.623
PARANAPANEMA	47.404.226	632.587	4.613.905
EEB	58.088.446	775.162	5.653.812
ELEKTRO	881.661.976	11.765.355	85.813.127
ELETROPAULO	2.453.985.992	32.747.262	238.849.147
SANTA MARIA	26.450.711	352.972	2.574.477
ENERGISA MG	81.964.669	1.093.779	7.977.711
ENF	18.031.561	240.623	1.755.032
ESCELSA	456.389.582	6.090.299	44.420.898
LIGHT	1.264.711.547	16.876.967	123.095.761
<b>TOTAL SUDESTE</b>	<b>11.476.632.894</b>	<b>153.150.144</b>	<b>1.117.033.261</b>
AES SUL	470.414.605	6.277.457	45.785.969
CEEE	469.111.381	6.260.066	45.659.125
CELESC	1.130.819.015	15.090.236	110.063.854
CFLO	15.493.669	206.756	1.508.016
COCEL	16.124.359	215.172	1.569.402
COOPERALIANÇA	10.572.805	141.089	1.029.063
COPEL	1.481.873.196	19.774.885	144.232.343
DEMEI	7.086.430	94.565	689.730
JOAO CESÁ	810.397	10.814	78.877
EFLUL	5.324.527	71.053	518.242
ELETROCAR	9.627.120	128.469	937.018
FORCEL	2.868.820	38.283	279.225
HIDROPAN	6.323.636	84.386	615.486
IENERGIA	12.179.483	162.529	1.185.442
MUXFELDT	3.299.014	44.024	321.097
RGE	472.211.716	6.301.438	45.960.884
UHENPAL	3.533.334	47.151	343.903
<b>TOTAL SUL</b>	<b>4.117.673.509</b>	<b>54.948.372</b>	<b>400.777.677</b>
<b>TOTAL DISTRIBUIDORAS</b>	<b>18.338.045.107</b>	<b>244.712.388</b>	<b>1.784.862.033</b>

## ANEXO II

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-ENERGIA DE 2015  
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual CDE - ENERGIA	Quota Mensal CDE - ENERGIA
AES SUL	75.381.111	6.281.759
AMAZONAS	740.066	61.672
AMPLA	118.441.398	9.870.116
BANDEIRANTE	99.637.515	8.303.126
CAIUÁ	10.219.217	851.601
CEA	172.953	14.413
CEAL	40.972.198	3.414.350
CEB	41.447.711	3.453.976
CEEE	90.387.770	7.532.314
CELESC	229.426.014	19.118.834
CELG	118.120.040	9.843.337
CELPA	105.331.576	8.777.631
CELPE	63.082.326	5.256.860
CELTINS	15.655.859	1.304.655
CEMAR	43.572.959	3.631.080
CEMAT	17.048.889	1.420.741
CEMIG	305.829.699	25.485.808
CEPISA	16.885.365	1.407.114
CERR	227.360	18.947
CHESP	236.394	19.699
CERON	26.367.432	2.197.286
CFLO	256.712	21.393
CNEE	6.267.723	522.310
COCEL	48.024	4.002
COELBA	79.569.173	6.630.764
COELCE	56.482.567	4.706.881
COOPERALIANÇA	84.704	7.059
COPEL	205.440.421	17.120.035
COSERN	28.300.909	2.358.409

CPFL JAGUARI	2.058.176	171.515
CPFL LESTE PAULISTA	2.443.306	203.609
CPFL MOCOCA	764.388	63.699
CPFL PAULISTA	229.025.493	19.085.458
CPFL PIRATININGA	109.163.795	9.096.983
CPFL SANTA CRUZ	11.853.433	987.786
CPFL SUL PAULISTA	1.018.405	84.867
DEMEI	5.222	435
DMED	1.917.196	159.766
EEB	5.009.151	417.429
ELEKTRO	157.242.756	13.103.563
ELETROACRE	5.689.987	474.166
ELETROCAR	79.183	6.599
ELETROPAULO	324.170.660	27.014.222
ENERGISA BO	6.397.868	533.156
ENERGISA MG	8.756.113	729.676
ENERGISA PB	20.484.939	1.707.078
ENERGISA SE	20.813.976	1.734.498
ENERSUL	21.815.683	1.817.974
ENF	45.889	3.824
ESCELSA	77.496.545	6.458.045
FORCEL	26.475	2.206
HIDROPAN	23.807	1.984
IENERGIA	852.234	71.020
LIGHT	274.430.560	22.869.213
MUXFELDT	8.444	704
PARANAPANEMA	7.569.238	630.770
RGE	52.135.801	4.344.650
<b>TOTAL</b>	<b>3.136.932.806</b>	<b>261.411.067</b>

## LEI N° 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas

Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.

§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:

I - à contratação de energia e de potência associada;

II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

III - (VETADO);

IV - aos encargos do Setor Elétrico e impostos; e

V - aos investimentos realizados.

VI - (VETADO na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos diretamente associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme especificados em regulamento.

§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.

§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, incluindo suas prorrogações, e terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, este reembolso após a data prevista de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.

§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.

§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, ficando asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando a atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.

§ 14. Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo, nos sistemas isolados a serem interligados ao SIN, nos termos do art. 4º desta Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, sub-rogar-se-ão no direito de usufruir dos benefícios do rateio da CCC, cujo reembolso dar-se-á em parcelas mensais a partir da entrada em operação comercial ou da autorização do benefício, o que ocorrer primeiro, proporcionais à energia gerada efetivamente utilizada para redução do dispêndio da CCC, conforme especificado em regulamento.

§ 15. Os empreendimentos de que trata o § 14 deste artigo são aqueles localizados nos Sistemas Isolados com concessão, permissão ou autorização outorgados até a data de interligação ao SIN prevista no caput do art. 4º desta Lei, independentemente de constar do referido ato o reconhecimento do usufruto do benefício de rateio da CCC.

§ 16. A quantidade de energia a ser considerada para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados será limitada ao nível eficiente de perdas, conforme regulação da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015](#))

.....

.....

## **DECRETO N° 7.246, DE 28 DE JULHO DE 2010**

Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

**DECRETA:**

.....

### **CAPÍTULO III** **DO REEMBOLSO DE CUSTOS DE GERAÇÃO NOS SISTEMAS ISOLADOS**

.....

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

§ 1º O montante a ser sub-rogado será limitado a, no máximo, setenta e cinco por cento do valor do investimento do projeto básico aprovado pela ANEEL.

§ 2º Os custos reembolsados a empreendimentos de geração, a título de sub-rogação, deverão:

I - estar refletidos nos preços dos contratos de geração para atendimento ao serviço de distribuição; ou

II - ser deduzidos, pela ANEEL, do cálculo do custo total de geração de energia de que trata o art. 11, § 2º.

§ 3º A sub-rogação de que trata o § 2º não poderá resultar em custo total de geração, definido na forma do art. 11, § 2º, inferior ao custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR, calculado pela ANEEL.

§ 4º Caberá à ANEEL homologar os investimentos prudentes considerados na elaboração do projeto básico, calcular o montante a ser sub-rogado e fiscalizar a aplicação da sub-rogação da CCC.

§ 5º Enquanto houver redução de dispêndio com a CCC pela substituição de energia termoelétrica que utilize derivados de petróleo em Sistemas Isolados, fica assegurada a sub-rogação no direito de usufruir dos benefícios de rateio da CCC aos empreendimentos de que trata o art. 3º, §§ 14 e 15, da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 6º O reembolso de que trata o § 5º será efetuado em parcelas mensais de valor igual ao produto do montante da energia elétrica gerada, pela diferença entre o custo variável da energia termelétrica substituída e o custo total de geração do empreendimento que reduziu o dispêndio da CCC.

§ 7º Após a interligação de Sistemas Isolados ao SIN, o direito de sub-rogação dos benefícios de rateio da CCC de que trata o § 5º permanecerá pelo prazo necessário para o efetivo reembolso dos montantes correspondentes à redução do dispêndio da CCC, no período em que os referidos sistemas elétricos permaneciam isolados.

Art. 13. Para fins de atendimento ao art. 13 da Lei nº 12.111, de 2009, a ANEEL deverá proceder à exclusão do mercado relativo à Subclasse Residencial de Baixa Renda do cálculo das quotas referentes ao Encargo Setorial da CCC.

Parágrafo único. O rateio das quotas da CCC deverá ser feito entre o mercado consumidor remanescente, proporcionalmente ao consumo verificado.

.....

.....

Nota Técnica nº 108 /2013-SRG/ANEEL

Em 26 de dezembro de 2013.

Processo nº: 48500.000289/2014-66

**Assunto: Fixação do preço regulatório do gás natural em Manaus, contratado pela Eletrobras Amazonas Energia, para fins de reembolso pela CCC.**

### I. DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo fixar o preço regulatório do gás natural em Manaus, para fins de reembolso pela CCC, considerando que o preço praticado atualmente é provisório pela falta de concordância entre a contratante Eletrobras Amazonas Energia e a contratada Companhia de Gás do Amazonas – Cigás.

### II. DOS FATOS

2. Em 18 de novembro de 2005, mediante o Ofício nº. 1.485/GM/MME<sup>1</sup>, o Ministério de Minas e Energia - MME fez encaminhamento à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do pedido da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras (Carta nº CTA-DE-012719/2005, de 08/11/2005) para sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

3. Em 12 de dezembro de 2005, mediante o Ofício nº. 340/2005-SRG/ANEEL<sup>2</sup>, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG fez esclarecimentos quanto à solicitação da Eletrobrás e ao parecer CONJUR/MME nº 1056/2005, de 17/11/2005.

4. Em 25 de setembro de 2007, mediante o Ofício nº. 292/2007-SRG/ANEEL<sup>3</sup>, a SRG requereu à Petrobras que se manifestasse quanto à sub-rogação do gasoduto. A Petrobras, mediante a Carta nº. GE-LPGN-0037/2007<sup>4</sup>, de 10/10/2007, respondeu que faria a solicitação da sub-rogação em momento oportuno.

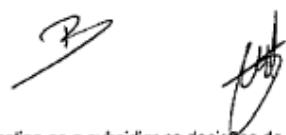
<sup>1</sup> SICnet nº. 48512.129279/2005-00

<sup>2</sup> SICnet nº. 48550.139489/2005-00

<sup>3</sup> SICnet nº. 48550.001290/2007-00

<sup>4</sup> SICnet nº. 48512.028960/2007-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

5. Em 17 de janeiro de 2008, mediante a Carta nº. DTC-003/2008<sup>5</sup>, a Companhia de Gás do Amazonas – Cigás fez solicitação do enquadramento do sistema de distribuição de Manaus na sub-rogação da CCC.

6. Em 15 de fevereiro de 2008, mediante o Ofício nº. 037/2008-SRG/ANEEL<sup>6</sup>, a SRG solicitou complementação da documentação encaminhada pela Cigás, e informou que o pedido seria analisado em conjunto com o gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

7. Em 11 de maio de 2009, mediante a Carta nº. GE-MC 028/2009<sup>7</sup>, a Petrobras efetuou a solicitação para sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

8. Em 18 de junho de 2009, mediante o Ofício nº. 165/2009-SRG/ANEEL<sup>8</sup>, a SRG solicitou à Petrobras complementação da documentação referente ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus.

9. Em 18 de setembro de 2009, mediante a Carta nº. GE-MC 0037/2009<sup>9</sup>, a Petrobras encaminhou a composição do preço provisório do gás natural, com a definição da parcela do transporte, até então desconhecida por não ter sido definida no respectivo contrato.

10. Em 9 de novembro de 2009 foi realizada reunião entre Agência Nacional de Petróleo – ANP e ANEEL<sup>10</sup> para discussão sobre questões relacionadas ao valor do preço do transporte estimada pela Petrobras para remuneração do gasoduto.

11. Em 12 de novembro de 2009, mediante o Ofício nº. 306/2009-SRG/ANEEL<sup>11</sup>, a SRG solicitou à ANP informações acerca do cálculo do preço referente ao gasoduto, com vistas a subsidiar a análise a respeito da sub-rogação do empreendimento à CCC, considerando o aumento do preço da parcela transporte de R\$ 3,19/MMBTU para R\$ 20,38/MMBTU.

12. Em 29 de março de 2010, mediante o Ofício nº. 188/2010/SCM<sup>12</sup>, a ANP encaminhou a Nota Técnica nº. 06/2010-SCM, de 12/03/2010, que faz análise do preço do transporte do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, concluindo pela alteração do valor proposto pela Petrobras.

13. Em 10 de junho de 2010, mediante a Carta nº. GE-CORP/AR 0066/2010<sup>13</sup>, a Petrobras encaminhou estudo com estimativa de redução do dispêndio da CCC em função do custo do gás natural frente aos combustíveis líquidos.

14. Em 28 de junho de 2010, mediante o Ofício nº. 122/2010-SRG/ANEEL<sup>14</sup>, a SRG fez observações em relação ao estudo da Petrobras, enfatizando que se trata de estimativa, e que para confirmação restaria a definição de fatores como o consumo específico de combustíveis das UTE's, o

<sup>5</sup> SICnet nº. 48512.002284/2008-00

<sup>6</sup> SICnet nº. 48550.000231/2008-00

<sup>7</sup> SICnet nº. 48512.017935/2009-00

<sup>8</sup> SICnet nº. 48550.000774/2009-00

<sup>9</sup> Anexo 3 do processo nº 48500.006917/2005-4

<sup>10</sup> Ata encaminhada pelo Ofício ANP nº. 703/2009/SCM, SICnet nº. 48513.013711/2009-00

<sup>11</sup> SICnet nº. 48550.001693/2009-00

<sup>12</sup> SICnet nº. 48550.000396/2010-00

<sup>13</sup> SICnet nº. 48513.019098/2010-00

<sup>14</sup> SICnet nº. 48550.000875/2010-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 3 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

custo total do gasoduto, o preço final do gás natural, a geração de energia em função da conversão das usinas em Manaus e o preço o combustível substituído OCA1.

15. Em 26 de julho de 2010, mediante o Ofício nº. 466/2010/SCM<sup>15</sup>, a ANP encaminhou a Nota Técnica nº 13/2010-SCM, que faz complementação à Nota Técnica nº 06/2010-SCM.

16. Em 11 de janeiro de 2011, mediante a Carta nº DIRPR-001/2011<sup>16</sup>, a Cigás encaminhou revisão do custo do sistema de distribuição de Manaus, para fins de sub-rogação à CCC.

17. Em 07 de fevereiro de 2011, mediante a Carta nº GE-MC 007/2011<sup>17</sup> a Petrobras encaminhou complementação dos valores relacionados às parcelas de custo do preço do gás natural.

18. Em 10 de fevereiro de 2011, mediante o Ofício nº. 036/2011-SRG/ANEEL<sup>18</sup>, a SRG fez solicitação à Cigás, em virtude da elevação em 129% do valor do custo do sistema de distribuição de Manaus em relação ao valor inicialmente pleiteado, para que houvesse maior esclarecimento quanto à motivação do citado aumento. A solicitação de esclarecimento foi respondida mediante a Carta nº DIRPR-005/2011, de 23/02/2011 (SICnet nº. 48513.006834/2011-00).

19. Em 22 de fevereiro de 2011, mediante a Nota Técnica nº 006/2011-SCM, a ANP fez correção do valor da tarifa de transporte do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, a qual passou para R\$ 12,3114/MMBtu (ref. Dez/2009).

20. Em 29 de março de 2011, mediante o Ofício nº. 074/2011-SRG/ANEEL<sup>19</sup>, a SRG encaminhou documentação referente ao sistema de distribuição de gás natural de Manaus, solicitando à mesma análise dos custos apresentados pela Cigás.

21. Em 14 de abril de 2011, mediante o Ofício nº. 270/2011/SCM<sup>20</sup>, a ANP solicitou complementação da documentação relacionada à comprovação do custo de implantação do sistema de distribuição do gás natural.

22. Em 03 de junho 2011, mediante o Ofício nº. 141/2011-SRG/ANEEL<sup>21</sup>, a SRG, após solicitar e receber da CIGÁS documentação complementar sobre o custo do sistema de distribuição de gás em Manaus, fez o devido encaminhamento à ANP.

23. Em 15 de julho de 2011, mediante o Ofício nº. 498/2011/SCM<sup>22</sup>, a ANP posicionou-se favorável ao valor da parcela "Ramais Termelétricos" proposta pela Cigás.

<sup>15</sup> SICnet nº. 48550.001025/2010-00

<sup>16</sup> SICnet nº. 48513.001666/2010-00

<sup>17</sup> SICnet nº. 48513.004339/2011-00

<sup>18</sup> SICnet nº. 48550.000245/2011-00

<sup>19</sup> SICnet nº. 48550.000498/2010-00

<sup>20</sup> SICnet nº. 48513.013513/2011-00

<sup>21</sup> SICnet nº. 48550.000867/2010-00

<sup>22</sup> SICnet nº. 48513.024663/2011-00

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 4 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

24. Em 29 de novembro de 2011, mediante a Carta nº. DIRAF-061/2011<sup>23</sup>, a Cigás encaminhou Nota Técnica com análise sobre o impacto da sub-rogação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus na CCC.

25. Em 16 de abril de 2012, mediante a Nota Técnica nº 027/2012-SRG/ANEEL, a SRG fez análise do pedido de sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, e concluiu pelo indeferimento do pleito.

26. Em 9 de dezembro de 2012, mediante o Despacho nº 3.123 do Diretor-Geral da ANEEL, foi negado provimento às solicitações da Petrobras e Cigás para a sub-rogação à CCC dos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus e do sistema de distribuição do gás em Manaus. A Petrobras impetrou pedido de reconsideração contra essa decisão, processo que se encontra na Diretoria da ANEEL para análise do recurso.

27.

### III. DA ANÁLISE

28. Em 01/06/2006 a Manaus Energia, sob interveniência da Eletronorte e Eletrobras, fez a contratação da compra e venda de gás natural, com a distribuição pela Cigás e o transporte pela Petrobras, sob as seguintes condições:

- Volume: 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia
- Preço da parcela do transporte: R\$ 9,20/milhão BTU (estimado, modalidade open-book):
  - Investimento estimado: R\$ 2.488 bilhões
  - Taxa interna de retorno: 13% a.a.
- Preço do gás (parcela commodity): R\$ 3,01/milhão BTU
- Margem de distribuição: R\$ 0,45/milhão BTU
- Margem de distribuição - ramais termelétricos: R\$ 0,69/milhão BTU (estimado):
  - Investimento estimado: R\$ 74.976 milhões
  - Taxa interna de retorno: 13,5% a.a.
- Fator de ship-or-pay: 100%
- Fator de take-or-pay: 80%
- Reajuste: IPCA
- Previsão de início de suprimento em teste: 31/01/2007.
- Prazo: 20 anos a partir da entrada em operação das estações de compressão

29. Cabe lembrar que as premissas anteriores à assinatura do contrato, que levaram à decisão da implantação do gasoduto, constantes da Carta nº CTA-DE-012719/2005<sup>24</sup>, de 08/11/2005, na qual o presidente da Eletrobras encaminha ao Ministro de Estado de Minas e Energia as condições de negociação da contratação do referido gasoduto, são as seguintes (US\$ 1,00 = R\$ 3,01):

- Volume: 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia

<sup>23</sup> SICnet nº. 48513.039383/2011-00

<sup>24</sup> SICnet nº. 48001.003448/2005-04

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 5 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

- Preço do transporte: R\$ 4,36/milhão BTU
- Preço do gás (molécula): R\$ 3,01/milhão BTU
- Margem de distribuição: R\$ 0,45/milhão BTU
- Fator de *ship-or-pay*: 100%
- Fator de *take-or-pay*: 80%

30. Nota-se que, entre as condições de negociação e a estimativa no ato da assinatura do contrato, houve aumento de 111% no preço do transporte. Foi estimado à época que o uso do gás natural traria uma economia de 70% ao custo de aquisição de energia dos PIE's existentes, considerando de antemão que a nova contratação de PIE's mais eficientes já traria uma economia de 30%. Assim, a hipótese do uso do gás natural agregaria isoladamente uma economia de 57% sobre o custo de contratação de energia dos novos PIE's de Manaus.

31. Concluída a implantação do gasoduto, a Petrobras, pela Carta nº GE-MC 007/2011, de 07/02/2011, informou que o valor final do preço da parcela transporte seria de R\$ 16,24/milhão BTU, uma diferença de 77% em relação ao previsto no contrato (R\$ 9,20/milhão BTU) e de 272% em relação à condição pré-contratual (R\$ 4,36/milhão BTU).

32. Visto que o preço aplicado pela Petrobras foge aos padrões do valor originalmente previsto e considerando que os contribuintes da CCC não participaram da negociação que resultou no preço "open book" da parcela de transporte do gás natural, há que se estabelecer um teto regulatório para repasse desse custo, uma vez que o contribuinte não pode ficar exposto a negociações de terceiros que resultam em custos sem previsibilidade e sem limitação de valores.

33. Dessa forma, a pedido da ANEEL, a ANP fez análise do preço do transporte do gasoduto, constante da Nota Técnica nº 06/2010-SCM, de 12/03/2010. O minucioso estudo apontou a necessidade de revisão do valor declarado pela Petrobras, fazendo ponderações quanto à exclusão do investimento referente à construção de um novo GLPduto e à alteração da TIR de 13%, considerada pelo transportador, para 9,1% a.a., entre outras.

34. Como resultado, evidenciados os diferentes critérios de cálculo adotados pelo transportador e pela ANP, concluiu-se pela redução do preço da parcela transporte em 47,33%, de R\$ 18,1231/MMBtu (tarifa pretendida pela transportadora) para R\$ 9,5453/MMBtu (tarifa estimada pela ANP).

35. Com nova documentação encaminhada pela transportadora a respeito dos custos de implantação, manutenção e operação do gasoduto, a ANP fez análise conclusiva através da Nota Técnica nº 006/2011-SCM, de 22/2/2011, apontando o valor de R\$ 12,3114/MMBtu para a tarifa de transporte do gás natural (ref. Dez/2009). Como justificativa do aumento em relação à análise preliminar, a ANP apontou a inserção do aluguel do GLP duto, antes desconsiderado, e a revisão do CMPC (Custo Médio Ponderado do Capital) para 10,51%, antes 9,11%.

36. Quanto à outra parcela também contratada em regime de *open-book*, "margem de distribuição - ramais termitétricos", a ANP posicionou-se favorável aos custos apresentados pela Cigás, R\$ 176,72 milhões ou R\$ 1,11/milhão BTU (R\$ 0,69/milhão BTU foi o valor estimado em contrato).

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 6 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

37. Desde a ponderação da ANP sobre o preço da parcela transporte, a Eletrobras Amazonas Energia não concordou com o preço que estava sendo aplicado pela Petrobras, e então, conforme os termos do respectivo contrato, está sendo praticado provisoriamente o preço médio entre os valores reclamados por cada parte.

38. Ao longo de 2013 o Diretor-Geral da ANEEL mediou uma renegociação do preço do gás natural entre a Eletrobras e a Petrobras, entretanto sem resultado prático.

39. Na 46ª Reunião Pública de Diretoria, de 3/12/2013, esteve em pauta o processo nº 48500.006917/2005-46, sobre o pedido de Reconsideração em face do Despacho nº 3.123/2012, que negou provimento às solicitações para a sub-rogação da CCC relativa aos custos de implantação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, pela Petrobras, e do sistema de distribuição de gás natural em Manaus, pela Cigás.

40. Na hipótese da sub-rogação haveria implicações no preço da parcela transporte do gás, o que, no entanto, deverá observar, como ponto de partida, o valor calculado ANP ora proposto. Entretanto o referido processo foi retirado de pauta e encontra-se em análise pelo relator.

#### IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

41. A legislação presente nesta Nota Técnica inclui:

- Lei nº 12.111, de 2009;
- §§ 3º e 9º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 2010;
- Resolução Normativa nº. 427, de 2011.

#### V. DA CONCLUSÃO

42. Em virtude do aumento de 77% do preço da parcela transporte de gás natural em relação ao previsto na contratação pela Eletrobras Amazonas Energia, conclui-se que é necessário o estabelecimento, pela ANEEL, de um limite para fins de reembolso do custo pela CCC.

43. Em observação ao § 9º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual sustenta que a ANEEL poderá estabelecer limites para o reembolso dos custos de que trata o § 3º (despesas de transporte, de reserva de capacidade de transporte dutoviário e de reserva de consumo mínimo), conclui-se que é viável que a ANEEL estabeleça um valor limite para a parcela transporte referente ao contrato de gás natural da Eletrobras Amazonas Energia.

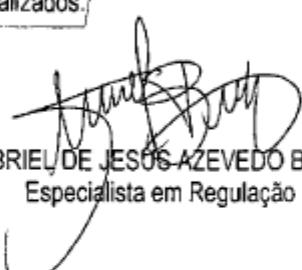
\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Pág. 7 da Nota Técnica nº 108/2013-SRG/ANEEL, de 26/12/2013.

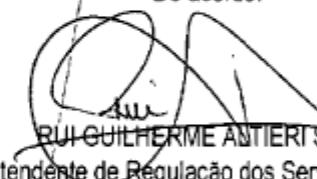
#### VI. DA RECOMENDAÇÃO

44. Ante o exposto, recomenda-se que seja adotado como limite, para fins de reembolso pela CCC da parcela transporte do contrato de gás natural entre a Eletrobras Amazonas Energia e a Cigás, o valor calculado pela ANP de **R\$ 12,3114/milhão BTU**, referente a dezembro de 2009, o qual deverá ser aplicado, com as devidas correções, desde o início do faturamento do respectivo contrato.

45. Recomenda-se ainda que a Eletrobras, na função de administradora da CCC, faça a contabilização dos valores reembolsados acima do limite ora definido e proceda ao desconto do montante nos próximos reembolsos a serem realizados.

  
 GABRIEL DE JESUS AZEVEDO BARJA  
 Especialista em Regulação

De acordo:

  
 RUI GUILHERME ANTIERI SILVA  
 Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

**FIM DO DOCUMENTO**